



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000111/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.656 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente FRIGORÍFICO BONNA CARNE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSOLIDAÇÃO. EFEITOS.

Apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores constitui infração à legislação previdenciária. A falta de impugnação tempestiva do ato de exclusão do Simples Federal implica na consolidação dos seus efeitos. A empresa excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.656 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16641.000111/2009-57

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 146) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão nº 10-27.832 (p. 130), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DO LANÇAMENTO

Este lançamento fiscal foi identificado nos sistemas informatizados da Seguridade Social pelo Debcad nº 37.219.326-9, e para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo nº 16641000111/2009-57.

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, e parágrafo 5º da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 9.528,, de 10/12/1997, c/c o art. 225, inciso IV. § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 em razão da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2005 a 12/2006.

Consoante descreve o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04/08, verificou-se que o contribuinte:

- 1 ~ deixou de informar na GFIP parte dos pagamentos efetuados ao segurado contribuinte individual (sócio), constante da folha de pagamento apresentada;
- 2 - deixou de informar na GFIP parte dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e informações correspondentes, identificados nas folhas de pagamento;
- 3 - deixou de informar parte dos pagamentos efetuados na aquisição de produção de produtor rural, pessoa física, relacionados em planilha anexa.

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados desta Instituição sob o Código de Fundamento Legal - CFL nº 68.

Informa o Relatório que devido à alteração havida no ordenamento jurídico com o advento da Medida Provisória 449, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e em respeito à regra do artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, para aplicação da multa neste processo foi efetuada a comparação entre a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da lei 9.430/96 (75%) e a soma da multa de mora do inciso II do artigo 35 (24%) mais a multa prevista no § 5º do art. 32, ambos da lei 8.212/91 (CFL 68), para as mesmas competências dos processos conexos.

A multa aplicada, considerada mais benéfica, foi a prevista no art. 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e artigo 284, inciso II, do RPS, com a alteração do Decreto 4.729 de 09/06/2003, no valor de R\$ 63.800,64 (sessenta e três mil, oitocentos reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado na planilha de fls. 09.

Consta no relato fiscal que a empresa foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 05, datado de 08/01/2009, conforme apurado no Processo Administrativo nº 16641000173/2008-88, com efeitos a contar de 01/01/2005.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada da autuação em 15/07/2009, fls. 01, tendo apresentado impugnação tempestiva, as fls. 18/21, alegando em síntese que:

No período, objeto da autuação, a empresa era optante pelo SIMPLES, tendo informado em GFIP esta situação. Acrescenta que em 08/01/2009 foi excluída do SIMPLES, por

meio do Ato Declaratório nº 5, em razão do que foi apurado no Processo Administrativo nº 16641000173/2008-88, com efeitos “ex tunc”, ou seja, a contar de 01/01/2005.

Não há sentido para sua exclusão do SIMPLES, nem tampouco para aplicação da multa, pois a empresa não ultrapassou o limite anual das receitas brutas exigidas nos anos de 2005 e 2006.

Pelo exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 10-27.832 (p. 130), assim ementado:

AI DEBCAD Nº 37.219.326-9

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSOLIDAÇÃO. EFEITOS.

Apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores constitui infração à legislação previdenciária.

A falta de impugnação tempestiva do ato de exclusão do Simples Federal implica na consolidação dos seus efeitos.

A empresa excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 146, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal (p. 146), reiterando os termos da impugnação, defende, em síntese, que:

* em 08/01/2009 a empresa impugnante fora excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 5, em razão do que foi apurado no Processo Administrativo nº 16641000173/2008-88, com efeitos ex tunc, ou seja, a contar de 01/01/2005;

* contudo, não há sentido para sua exclusão do SIMPLES, nem tampouco para aplicação da multa, pois a empresa não ultrapassou o limite anual das receitas brutas exigidas nos anos de 2005 e 2006.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

O sujeito passivo, em sua impugnação reconhece que foi excluído da sistemática do Simples Federal, a partir de 01 de janeiro de 2005, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PELOTAS nº 005, de 08 de janeiro de 2008, porém alega que não é procedente o motivo pelo qual foi excluído.

Da análise do art. 3º do citado ADE, fls. 36, observa-se que o contribuinte foi cientificado da possibilidade de impugnação dessa decisão, no prazo de 30 dias da sua ciência, nos termos a seguir reproduzidos:

É facultado à pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato, manifesta sua inconformidade quanto à exclusão de ofício ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, **e, não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.**(destaque original)

Da leitura do artigo acima citado, constata-se que a discussão a respeito da exclusão deveria ter sido suscitada naquele processo, momento em que ocorreria a sua confirmação ou a sua eventual revogação.

Pelo exposto, não cabe neste momento a discussão a respeito da exclusão.

Transcorrido o prazo sem manifestação do contribuinte, processam-se os efeitos da exclusão do Simples e a pessoa jurídica se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, de acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317/96.

Portanto, ao ser excluída do SIMPLES a partir de 2005, a empresa deveria informar através de GFIP retificadora para aquele período o código de não optante pelo SIMPLES, sendo procedente a constituição do crédito no período de 01/2005 a 12/2006, objeto deste auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior